



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045687-74.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença, ordenando a remessa do processo para redistribuição. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26.281

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1045687-74.2023.8.26.0002

COMARCA: FORO REG. DE SANTO AMARO

APELANTE: HDI SEGUROS S.A.

APELADA: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

APELAÇÃO. Ação regressiva ajuizada em face de concessionária de energia elétrica. Indenização por danos materiais. Sobrecarga na rede de fornecimento de energia elétrica. Avarias em aparelhos eletroeletrônicos. Acórdão que reformou a sentença de improcedência. Interposição de Recurso Especial. Decisão da E. Presidência da Seção de Direito Privado determinando o retorno dos autos para o reexame do posicionamento, nos termos do art. 1030, II, do Código de Processo Civil.

CONTRARRAZÕES. Concessionária que requer a manutenção da sentença de mérito e, subsidiariamente, o acolhimento da preliminar para reconhecer a incompetência da Comarca de São Paulo

ou, ainda, para a disponibilização “dos salvados”. Pretensão de deslocamento da competência para o foro do local do suposto evento danoso. Preliminar de incompetência de foro acolhida. Aplicabilidade do Tema 1282 do E. STJ (REsp nº 2092308/SP, nº 2092310/SP e 2092311/SP). Sentença anulada, devendo ser remetido o processo à Comarca de Cerro Largo/RS para redistribuição da demanda.

Cuida-se de apelação por meio do qual quer ver, a apelante, reformada a r. sentença de fls. 284/289 que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

Sustenta que os danos patrimoniais foram comprovados mediante apresentação de laudos técnicos fornecidos por empresa especializada e que caberia à apelada produzir contraprova, o que não fez. Não trouxe aos autos os cinco relatórios previstos pela ANEEL do segurado, ademais de

ter apresentado argumentos genéricos, laudos frágeis e parciais. Argumenta ser inviável e desnecessária eventual perícia técnica nos bens segurados. Aduz que se sub-rogou no direito do segurado, aplicando-se, pois, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a inversão do ônus da prova. Salienta que as oscilações de energia fazem parte do risco do negócio exercido pela apelada, que deve responder objetivamente pelos danos. Pede o provimento do recurso para que a ré seja condenada ao pagamento dos valores desembolsados, acrescido de juros de mora e atualização monetária desde a data do desembolso e ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

A concessionária de energia apresentou contrarrazões, na qual requereu a manutenção da sentença de mérito e, subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da incompetência da Comarca de São Paulo para julgamento da demanda. Também pleiteou a disponibilização “dos salvados” para minimizar o prejuízo financeiro (fls. 351/365).

Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação para julgar procedente a ação (fls. 370/380).

Inconformada, a apelada interpôs recurso especial e a douta Presidência da Seção de Direito Privado determinou o retorno dos autos ao Relator para a reapreciação da questão, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em razão do julgamento dos Recursos Especiais nºs 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP (Tema 1282) – fls. 480/482.

É o relatório.

Anota-se que a reanálise do presente recurso se limita à questão que foi objeto de posicionamento do Colendo STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, por acórdãos publicados no DJe de 25/02/2025, que exarou a seguinte tese no regime de recursos repetitivos: *“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”*.

Pois bem.

Na contestação, a concessionária alegou

incompetência territorial, sob o argumento de que a sub-rogação dos supostos direitos do consumidor não se estende aos direitos processuais personalíssimos, como o foro de sua residência, especialmente porque não há hipossuficiência entre a seguradora e a concessionária.

A seguradora rechaçou tal tese, reafirmando seu direito de ajuizar a ação na Comarca de São Paulo, nos termos do art. 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF.

O magistrado sentenciante, considerando o quanto decidido pelo acórdão do Agravo de Instrumento nº 2271884-71.2023.8.26.0000, que reformou a decisão saneadora para autorizar a inversão do ônus da prova, reconheceu a possibilidade da seguradora em sub-rogar-se nos direitos do segurado, não obstante tenha afastado o pleito indenizatório, porque não apresentada prova mínima necessária.

Contra a r. sentença a seguradora interpôs recurso de apelação, ao qual esta Câmara deu provimento. Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do julgamento, *verbis*:

“Cabe salientar ainda que, embora tenha

sido produzido unilateralmente, o laudo técnico passou pelo crivo do contraditório e, por outro lado, a recorrida não logrou êxito em demonstrar as excludentes de responsabilidade do § 3º do art. 14 do CDC.

Isto porque é inegável a relação de consumo existente entre o usuário e a concessionária do serviço público. E, comprovado o pagamento de indenização ao segurado, a recorrente assumiu a posição do consumidor, sub-rogando-se nos direitos e deveres, inclusive os privilégios previstos no Código de Defesa do Consumidor”.

E no acórdão dos embargos de declaração opostos pela concessionária ficou expressamente assinalado que a seguradora possui prerrogativa de escolha do foro para ajuizamento da presente ação em seu domicílio, conforme art. 101, I, do CDC, ou no domicílio do réu (fls. 388/396).

Ocorre, todavia, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA

*SEGURADORA. DIREITO MATERIAL.
SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS,
AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS
DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA
DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO
DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.
PRERROGATIVA PROCESSUAL.
IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO
ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA
PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ação de regresso da qual foi extraído o
presente recurso especial, interposto em
2/6/2023 e concluso ao gabinete em
28/6/2024.*

*2. O propósito recursal, nos termos da
afetação do recurso ao rito dos repetitivos,
consiste em definir se a seguradora sub-
roga-se nas prerrogativas processuais
inerentes aos consumidores, em especial
na regra de competência prevista no art.
101, I, do CDC, em razão do pagamento
de indenização ao segurado em virtude do*

sinistro.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que 'a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores'.

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e

101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do

CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: 'O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva'.

9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular

processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC."
(REsp 2092308/SP).

Assim sendo, tendo em vista a adoção da tese do STJ, o acórdão de fls. 370/380 (integrado pelo acórdão de fls. 388/396) não pode subsistir, tampouco a r. sentença, devendo ser acolhida a preliminar de incompetência de foro arguida pela concessionária em suas contrarrazões e na contestação.

Pelo exposto, pelo meu voto, anula-se a r. sentença, ordenando a remessa do processo à Comarca de Cerro Largo/RS para redistribuição da demanda.

DÉCIO RODRIGUES

Relator